



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600197-59.2024.6.02.0046

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600197-59.2024.6.02.0046 - Minador do Negrão - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT DIRETORIO, ANTONIO BEZERRA DA SILVA, EXPEDITO BEZERRA DA SILVA

Representante do(a) RECORRENTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO NO PLEITO E INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OBRIGATORIEDADE PEREMPTÓRIA. ART. 8º E ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. FALHA QUE COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO TSE E DESTA CORTE REGIONAL. DESAPROVAÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Minador do Negrão/AL contra sentença que julgou desaprovadas suas contas de campanha das Eleições Municipais de 2024 e determinou a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário por três meses.

2. O partido apresentou prestação de contas informando ausência total de movimentação financeira, sob a alegação de que não participou do pleito, não lançou candidatos e não integrou coligações. A unidade técnica apontou a não abertura de conta bancária específica de campanha e a consequente não apresentação dos extratos, exigências dos arts. 8º e 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Intimado a sanar a falha, o partido reiterou a tese de desnecessidade da conta diante da ausência de campanha.
3. O juízo de 1º grau desaprovou as contas, considerando a obrigação legal de abertura de conta bancária como pressuposto de transparência, independentemente de movimentação ou participação no pleito. Embargos de declaração opostos foram rejeitados.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada não participação do diretório municipal no pleito eleitoral, acompanhada da ausência de movimentação financeira, desonera a agremiação da obrigação legal de abrir conta bancária específica de campanha e apresentar os respectivos extratos, sob pena de desaprovação das contas.

III. Razões de decidir

5. A abertura de conta bancária específica é obrigatória para partidos políticos e candidatos, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, nos termos do art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A exigência visa garantir a transparência e permitir o efetivo controle pela Justiça Eleitoral, sendo a conta bancária o instrumento primário de fiscalização.
6. A ausência de abertura da conta e a não apresentação dos extratos impossibilitam a comprovação da alegada ausência de movimentação financeira, caracterizando irregularidade grave e insanável que compromete a confiabilidade e a integridade da prestação de contas, nos termos do art. 53, II, "a", da mesma resolução.
7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a não abertura de conta bancária de campanha constitui falha grave, sendo incabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.
8. No mesmo sentido, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas firmou entendimento de que a abertura de conta bancária específica e a apresentação de extratos são obrigatórias para partidos políticos, mesmo na ausência de participação no pleito ou movimentação financeira, sob pena de desaprovação das contas.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Minador do Negrão/AL e determinou a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 3 (três) meses.

Tese de julgamento: "1. A abertura de conta bancária específica de campanha e a apresentação dos

respectivos extratos são obrigatórias para partidos políticos, ainda que não tenha havido arrecadação, movimentação de recursos ou participação no pleito eleitoral. 2. A não abertura da conta e a ausência dos extratos configuram irregularidade grave e insanável, que impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral e enseja a desaprovação das contas, sendo inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação com ressalvas."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, caput e § 2º; art. 53, II, "a"; art. 57, § 1º; art. 74, §§ 5º e 7º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 060006723/CE, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, j. 5.8.2024; TSE, ED-AgR-AI nº 060583206/SP, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 22.10.2020; TRE/AL, RE nº 060027152/AL, Rel. Des. Ney Costa Alcantara de Oliveira, j. 29.5.2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto pelo Partido dos Trabalhadores (PT) de Minador do Negrão/AL, mantendo irretocável a sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/03/2026

Desembargador Eleitoral Substituto Maurício César Brêda Filho

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Partido dos Trabalhadores (PT) - Diretório Municipal/Comissão Provisória do Município de Minador do Negrão/AL, bem como por seus responsáveis, Expedito Bezerra da Silva (Presidente) e Antonio Bezerra da Silva (Tesoureiro), contra a sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha referentes às Eleições Municipais de 2024 e determinou a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de três meses.

O processo teve início com a apresentação da prestação de contas parcial, registrada no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) em 09 de setembro de 2024, indicando total ausência de movimentação financeira, com receitas e despesas declaradas com valor zerado. Posteriormente, em 21 de outubro de 2024, a agremiação apresentou sua prestação de contas final, também informando ausência completa de movimentação de recursos e anexando notas explicativas assinadas pelo presidente do partido, declarando textualmente que *"O Diretório do Partido dos Trabalhadores PT do Município de Minador do Negrão, não fez abertura de contas bancárias para a Eleição de 2024"*.

Após a regular publicação do edital de apresentação das contas para fins de impugnação, prazo que transcorreu sem manifestação de interessados ou do Ministério Público Eleitoral, a unidade técnica do cartório eleitoral emitiu Relatório Preliminar para Expedição de Diligências em 09 de julho de 2025. O documento técnico apontou como inconsistência a não apresentação de peças obrigatórias, especificamente os extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos, ressaltando a exigência do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Intimado para sanar a falha apontada, o partido manifestou-se em 14 de julho de 2025. Em sua petição, a agremiação sustentou que, como não participou do pleito eleitoral, seja lançando candidatos próprios, seja integrando coligações, a exigência de prestação de contas e de abertura de conta bancária careceria de objeto. Argumentou que a Resolução TSE nº 23.607/2019 dirige-se a partidos e candidatos "em campanha eleitoral". Citou precedentes de diversos Tribunais Regionais Eleitorais (TRE-SE, TRE-RS, TRE-RO e TRE-AL) para defender a tese de que a não abertura de conta bancária por partido que não participou da eleição configura falha meramente formal, passível de aprovação com ressalvas. Por fim, invocou por analogia a exceção prevista no artigo 8º, parágrafo 4º, inciso II, da mesma Resolução, que dispensa a abertura de conta para candidatos que renunciam nos primeiros dez dias.

A unidade técnica elaborou o Parecer Técnico Conclusivo em 16 de julho de 2025, mantendo o apontamento da irregularidade. O analista destacou que todas as agremiações vigentes no período eleitoral estão obrigadas a prestar contas e que o partido ofendeu o disposto no artigo 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, que torna obrigatória a abertura de conta específica mesmo sem arrecadação ou movimentação. Concluiu que a falha impossibilita a comprovação da ausência de movimentação e obsta o controle contábil, manifestando-se pela desaprovação das contas.

O partido apresentou nova manifestação reiterando seus argumentos anteriores. Em 28 de julho de 2025, a unidade técnica ratificou integralmente os termos do parecer conclusivo pela desaprovação.

O Ministério Público Eleitoral, atuando em primeira instância, emitiu parecer em 29 de julho de 2025. O Promotor Eleitoral acompanhou integralmente a manifestação técnica, registrando que a agremiação deixou de abrir a conta bancária e de apresentar os extratos. Fundamentou que tais omissões constituem irregularidades graves que inviabilizam a comprovação da ausência de movimentação financeira alegada e impedem o controle contábil pela Justiça Eleitoral. Opinou, assim, pela desaprovação das contas.

Em 30 de julho de 2025, o Juízo da 46ª Zona Eleitoral proferiu sentença julgando desaprovadas as contas do partido. Na fundamentação, o magistrado assentou que a legislação impõe a abertura de conta bancária a todos os partidos políticos, independentemente de ocorrer arrecadação ou movimentação de recursos. Destacou que a alegação de não participação no pleito não é suficiente para afastar a obrigação legal. A decisão transcreveu jurisprudência recente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (Recursos Eleitorais nº 0600271-52.2024.6.02.0034 e nº 0600331-76.2024.6.02.0017) firmando a tese de que a ausência de conta bancária e de extratos definitivos é irregularidade grave e insanável. Por fim, além da desaprovação, aplicou a sanção de suspensão do repasse do Fundo Partidário pelo período de três meses.

Inconformado, o partido opôs Embargos de Declaração em 04 de agosto de 2025, alegando omissão na

sentença por não ter enfrentado os precedentes jurisprudenciais apresentados pela defesa. O Juízo rejeitou os embargos em 13 de agosto de 2025, afirmando que a decisão foi clara e devidamente motivada na legislação vigente e em jurisprudência atualizada deste Tribunal Regional, caracterizando o recurso como mero inconformismo e tentativa de rediscussão do mérito.

Ato contínuo, a agremiação interpôs o presente Recurso Eleitoral. Em suas razões recursais, o Recorrente repisa a tese de que a desaprovação das contas é medida desproporcional. Argumenta detalhadamente que o órgão partidário não realizou convenção, não participou do pleito eleitoral, não lançou candidaturas e não movimentou recursos, o que tornaria inexigível a abertura de contas bancárias, já que não houve "campanha eleitoral" propriamente dita.

Para sustentar sua posição, o Recorrente transcreve ementas de tribunais superiores e regionais que flexibilizaram a norma, permitindo a aprovação com ressalvas em situações análogas ou em casos de falhas consideradas de pequena monta. Defende a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, argumentando que a falha é meramente formal e que não há indícios de movimentação suspeita.

Dessa forma, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e aprovar as contas, ainda que com anotação de ressalvas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer, manifestando-se pelo não provimento do recurso. O *Parquet* destacou que as prestações de contas servem para demonstrar a regularidade financeira, o que só é possível com os extratos bancários. Invocou a obrigatoriedade contida nos artigos 8º e 57, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, explicando que a própria prova da ausência de movimentação depende do extrato zerado ou de declaração do banco. Apontou que a conduta do partido afetou substancialmente a confiabilidade e transparência das contas, citando precedente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que rechaça a aplicação da proporcionalidade nesses casos por configurar falha grave.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche todos os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Importa esclarecer inicialmente a relevância social da prestação de contas. Esse procedimento não é uma exigência burocrática menor, mas o pilar de sustentação da transparência nas eleições. É por meio da prestação de contas e, especificamente, do trânsito de valores pelo sistema bancário oficial, que a Justiça Eleitoral e a sociedade conseguem rastrear a origem do dinheiro que financia a política, inibindo o uso de fontes ilícitas e prevenindo o abuso de poder econômico. Qualquer conduta que obstrua essa rastreabilidade atinge o coração do sistema democrático.

O cerne da controvérsia reside em verificar se a alegada não participação do Diretório Municipal no pleito eleitoral, acompanhada da ausência de movimentação financeira, desonera a agremiação da obrigação de abrir contas bancárias específicas e apresentar os respectivos extratos no processo de prestação de contas.

I. Da Obrigatoriedade Inafastável da Abertura de Conta Bancária Específica

A essência do controle de recursos nas campanhas eleitorais repousa na utilização do sistema bancário. A Resolução TSE nº 23.607/2019, norma que regula a arrecadação e os gastos eleitorais do pleito em debate, determina de maneira expressa e inflexível em seu artigo 8º que a abertura de conta bancária específica na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição com carteira comercial reconhecida é obrigatória para os partidos políticos e para os candidatos.

A defesa do recorrente argumenta que, por não ter havido campanha, a exigência seria meramente formal. Todavia, tal tese confronta diretamente o texto expresso da norma regulamentar. O art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 é clarividente e didático ao não deixar margem para interpretações alternativas: a obrigação de abrir a conta deve ser cumprida obrigatoriamente, "*mesmo que não ocorra nenhuma arrecadação ou movimentação de recursos financeiros*". A legislação exige a abertura da conta não apenas para registrar o dinheiro que entra, mas exatamente para fornecer ao Estado a certeza técnica e auditável de que nenhum dinheiro transitou fora do sistema formal. A conta bancária é a ferramenta primária de fiscalização. Se não há conta bancária, não há possibilidade material de atestar a ausência de movimentação.

Nesse diapasão, a abertura da conta bancária não é uma faculdade vinculada à existência de dinheiro, mas um pressuposto de transparência. É através do extrato ζ ainda que zerado ζ que a Justiça Eleitoral pode confirmar que, de fato, não houve circulação de valores à margem da contabilidade oficial. Ao deixar de abrir a conta, o partido retira do Judiciário o instrumento de prova necessário para validar sua declaração de inatividade.

Como bem assentado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu irretocável parecer, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, "*as prestações de contas de campanhas eleitorais se destinam a demonstrar a regularidade na captação de recursos e gastos eleitorais, o que somente é possível com o exame dos extratos bancários*". Logo, a ausência de movimentação deve ser provada, não presumida. E essa prova está descrita no artigo 57, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019: "*a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela(o) gerente da instituição financeira*".

Ao deixar de abrir a conta bancária e de apresentar os extratos definitivos cobrindo todo o período de campanha, o Partido dos Trabalhadores de Minador do Negrão impossibilitou que a equipe técnica do cartório eleitoral realizasse o cruzamento de dados, as circularizações financeiras e a averiguação da veracidade da declaração de ausência de fundos. Trata-se de uma obstrução total ao exercício da fiscalização.

Importante consignar que a defesa do partido invocou a exceção prevista no artigo 8º, § 4º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispensa a abertura de conta para candidatos que expressamente

renunciam, desistem ou são substituídos nos primeiros dez dias após a emissão do CNPJ de campanha. O argumento, contudo, é juridicamente frágil, pois a referida norma é uma regra de exceção e, como tal, exige interpretação restritiva. O texto regulamentar direciona-se expressamente às "candidaturas" em situações muito específicas de desistência prematura, onde a Justiça Eleitoral reconhece a impossibilidade prática ou a inutilidade da abertura de conta em uma janela temporal tão exígua. Tal exceção não se aplica a órgãos partidários, que possuem natureza permanente e contínua, existindo institucionalmente durante todo o processo eleitoral, independentemente de lançarem ou não candidatos.

II. Da Gravidade da Irregularidade e o Prejuízo Absoluto à Fiscalização

Quanto à jurisprudência trazida aos autos, é imperativo destacar que o Tribunal Superior Eleitoral tem endurecido o posicionamento sobre a matéria. A ausência de abertura de conta bancária da campanha é considerada falha que compromete a integridade do ajuste. Afinal, tal falha não pode ser classificada, sob nenhuma hipótese, como um mero equívoco formal que autoriza a aprovação das contas com anotação de ressalvas. Trata-se de uma irregularidade material de natureza grave e insanável.

A inobservância desse comando legal impede frontalmente o exercício do poder de polícia fiscalizatória conferido à Justiça Eleitoral. Sem o rastro oficial que apenas a conta bancária propicia, torna-se impossível verificar se as declarações da agremiação condizem com a verdade dos fatos. A falha compromete de forma decisiva e irremediável a confiabilidade da prestação de contas como um todo.

Esse é o entendimento unânime e pacificado no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que, diante de situações fáticas idênticas, consolida a tese da desaprovação impositiva. É o que se extrai do recente precedente desta Corte:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. FALHA QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. [...] 3. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica e apresentação de extratos, independentemente de movimentação financeira (art. 8º, § 2º), visando transparência e fiscalização. 4. O partido recorrente descumpriu tais exigências, inviabilizando o controle das contas, o que caracteriza irregularidade grave nos termos do art. 53, II, 'a', da mesma Resolução. [...] Tese de julgamento: "1. A abertura de conta bancária específica e a apresentação de extratos definitivos são obrigatórias para partidos políticos, mesmo na ausência de participação no pleito ou movimentação financeira, sob pena de desaprovação das contas de campanha". (TRE/AL, RE nº 060027152/AL, Rel. Des. Ney Costa Alcantara de Oliveira, j. 29.5.2025).

III. A Inaplicabilidade dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade

O recorrente apela reiteradamente à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na tentativa de minimizar as consequências de sua omissão, argumentando que a desaprovação seria uma

medida severa e desproporcional diante do fato de não ter havido campanha nem movimentação de recursos.

Entretanto, o Tribunal Superior Eleitoral tem posição sedimentada e inflexível sobre o tema. A supressão total dos mecanismos de controle contábil que ocorre com a não abertura da conta bancária de campanha caracteriza um vício que vai à raiz do bem jurídico protegido pela norma: a lisura das eleições. Trata-se de falha que obsta por completo a auditoria, não admitindo modulação sancionatória sob o pretexto da razoabilidade. O TSE é categórico ao afastar a incidência desses princípios nestes casos:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. FALHA GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A ausência da abertura de conta bancária de campanha, ainda que não tenha havido arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, é motivo para desaprovação das contas. Incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE. 2. É incabível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, uma vez que se trata de falha grave comprometedor da higidez do balanço contábil. (TSE, AgR-REspEl nº 060006723/CE, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, j. 5.8.2024).

No mesmo sentido, o parecer irretocável da Procuradoria Regional Eleitoral destaca outro precedente do Órgão de Cúpula da Justiça Eleitoral que enterra de forma definitiva a tese defensiva:

"[...] 2. Esta Corte se pronunciou expressamente a respeito dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afirmando a sua inaplicabilidade para a eventual aprovação das contas com ressalvas na espécie, tendo em vista que a ausência de abertura da conta bancária específica de campanha é falha grave e obsta a fiscalização das contas, conforme tem reiteradamente decidido este Tribunal Superior. [...]" (TSE, ED-AgR-AI nº 060583206/SP, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 22.10.2020).

Neste ponto, cumpre realizar o necessário alinhamento com a jurisprudência atualizada e vinculante sobre o tema. As decisões antigas trazidas pela defesa não refletem o estágio atual da interpretação normativa adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral e por esta Corte Regional Eleitoral. A ausência de abertura de conta bancária não é, em hipótese alguma, falha de natureza formal ou irregularidade de pequena monta. Cuida-se de vício material gravíssimo e insanável, que contamina estruturalmente a prestação de contas.

Corroborando tal entendimento, a sentença recorrida andou muito bem ao citar precedentes recentíssimos deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, julgados no ano de 2025, referentes às mesmas eleições municipais de 2024. A título de reforço argumentativo, destaco o Recurso Eleitoral nº 0600271-52.2024.6.02.0034, de Relatoria do Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcantara de Oliveira, onde se firmou a tese de que *"A abertura de conta bancária específica e a apresentação de extratos definitivos são obrigatórias para partidos políticos, mesmo na ausência de participação no pleito ou movimentação financeira, sob pena de desaprovação das contas de campanha"*.

No mesmo sentido, cito o elucidativo trecho do acórdão do Recurso Eleitoral nº 0600331-76.2024.6.02.0017, Relatado pelo Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima: *"A alegação de ausência de movimentação financeira não supre a exigência legal de comprovação por meio dos extratos bancários ou declaração da instituição financeira. A ausência da referida conta configura irregularidade"*

grave e insanável, que impede o controle pela Justiça Eleitoral e enseja a desaprovação das contas".

Assim, fica demonstrado de forma cristalina que a tese defensiva encontra-se em total descompasso com a norma regente e com a jurisprudência atual. O descumprimento de obrigação expressamente prevista no artigo 8º, § 2º, e a não entrega da documentação elencada no artigo 53, inciso II, alínea "a", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, caracterizam falha grave, que afeta substancialmente a confiabilidade, a integridade e a transparência do ajuste contábil. A desaprovação das contas é a consequência legal inevitável.

Sendo assim, evidenciada a natureza insanável do vício, a pretensão de reforma da sentença com fulcro na proporcionalidade encontra barreira intransponível na jurisprudência qualificada que vincula a atuação deste Tribunal Regional. A sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses, imposta pelo Juízo singular, mostra-se adequada, legalmente amparada (artigo 74, parágrafos 5º e 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019) e necessária ao caráter preventivo e punitivo das condutas que ferem a probidade do sistema partidário.

IV. Conclusão e Dispositivo

Nesse contexto probatório e jurídico, conclui-se inequivocamente que:

- a) O recorrente descumpriu obrigação legal básica e intransferível ao não abrir a conta bancária específica de campanha e, conseqüentemente, não apresentar os extratos correspondentes;
- b) A ausência da conta bancária não constitui erro formal atenuável, mas irregularidade gravíssima e insanável que impede o rastreamento das finanças e fere os preceitos de transparência eleitoral; e
- c) A jurisprudência pacificada repele expressamente a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação com ressalvas diante da não abertura das contas obrigatórias.

A alegação de que o partido não participou do pleito não o exime da obrigação, pois, uma vez registrado no sistema e gerado o CNPJ de campanha, o ente partidário ingressa no regime jurídico da Resolução de regência. Se houve a desídia em não abrir a conta, o partido assumiu o risco da desaprovação de seus balanços. A transparência eleitoral exige que a inatividade financeira seja comprovada documentalmente, e não apenas alegada.

Em face de toda a fundamentação jurídica exposta, não remanescem dúvidas de que a sentença atacada deve ser mantida em sua integralidade. O conjunto probatório dos autos evidencia o descumprimento injustificado de obrigação legal essencial para a higidez do processo de prestação de contas, sendo a alegação de não participação no pleito ineficaz para afastar a necessidade de controle transparente exigido pela Justiça Eleitoral.

Portanto, diante da violação frontal aos artigos 8º e 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e considerando

que tal omissão impediu a conferência bancária necessária para a confiabilidade do processo, a desaprovação é medida que se impõe, não havendo espaço para a reforma pretendida.

Ante todo o exposto, em perfeita harmonia e convergência com o substancial parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto pelo Partido dos Trabalhadores (PT) de Minador do Negrão/AL, mantendo irretocável a sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral, que julgou DESAPROVADAS as contas de campanha relativas às eleições de 2024 e aplicou a sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 3 (três) meses.

É como voto.

Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator